



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10215.000088/2001-97
Recurso n.º : 303-127342
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : JOÃO ANTONIO LEAL
Sessão de : 14 de maio de 2007
Acórdão n.º : CSRF/03-05.359

ITR/97. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel fere o princípio da reserva legal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARCIEL EDER COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10215.000088/2001-97
Acórdão n.º : CSRF/03-05.359

Recurso n.º : 303-127342
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JOÃO ANTONIO LEAL

RELATÓRIO

O presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional – com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais -, versa sobre decisão da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, discorrendo que a apresentação intempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA – não tem o condão de frustrar a isenção tributária relativa às Áreas de Preservação Permanente, quando a sua existência não é contestada. A Egrégia Câmara salienta que o sujeito passivo procedeu ao pedido do ADA junto ao IBAMA antes da data de lavratura do Auto de Infração que ensejou o processo administrativo em tela – o ADA foi protocolado em 27/12/2000 e o Auto de Infração foi lavrado em 23/01/2001.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional - amparada pelo Acórdão paradigma nº 301-31227 da Colenda 1ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, relatado pelo Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes – proclama que o contribuinte só faz jus ao benefício tributário conexo às Áreas de Preservação Permanente se houver protocolado o ADA perante o IBAMA à época dos fatos geradores.

Enfim, solicita a cassação do acórdão guerreado.

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e deu seguimento ao recurso especial.

Mister salientar que o acórdão ora preliado foi objeto de Embargos Declaratórios interpostos pela representante da Fazenda Nacional. Nesta peça, a Procuradora alegou que o julgado do colegiado administrativo em epígrafe incorreu em

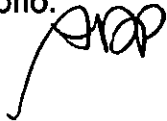


Processo n.º : 10215.000088/2001-97
Acórdão n.º : CSRF/03-05.359

omissão – ao não aplicar as disposições da IN 43/97, alterada pela IN 67/97 – e obscuridade. Tais embargos foram rejeitados.

Intimada, a contribuinte apresentou contra razões tempestivamente. Nessas, em síntese, sustenta as razões da sentença exarada pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo n.º : 10215.000088/2001-97
Acórdão n.º : CSRF/03-05.359

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora .

Trata-se de lançamento de ofício do ITR, exercício de 1997, consubstanciado no auto de infração de fls. 17/23, que traz como embasamento legal os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96.

Ora, os dispositivos supra citados nada dispõem quanto à necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA para que o contribuinte do ITR faça jus à isenção relativa à área de preservação permanente.

As normas que supostamente amparariam tal exigência estariam no artigo 10 da Instrução Normativa nº 43/97, alterado pela IN SRF nº 67, de 01/09/97, artigo 1º, que lhe deu a seguinte redação:

“Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

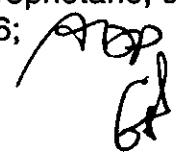
§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;



Processo n.º : 10215.000088/2001-97
Acórdão n.º : CSRF/03-05.359

II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

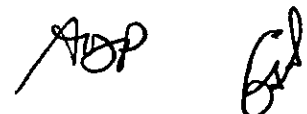
III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

(...)” (grifos meus)

Percebe-se nitidamente dos textos acima transcritos que a autoridade autuante lançou o imposto entendendo estar amparada no artigo 10, parágrafo 4º e incisos da IN SRF 43/97, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF 67/97. Mas não explicitou o que entendeu como fundamento para a autuação, limitando-se a citar artigos da Lei nº 9.393/96 que não respaldam a exigência do ato declaratório.

Considerando o que determina o Decreto 70.235/72, no artigo 10, inciso IV, ou seja, que o auto de infração deve conter a disposição legal infringida e no artigo 59, isto é, que são nulos os atos praticados com preterimento do direito de defesa, entendo que deveria ser declarado nulo o auto de infração.

Entretanto, à vista do disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo 59 supra citado, que determina que o julgador não declarará a nulidade quando, no mérito, decidiria a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria aquela declaração, vou passar ao âmago da questão.



Processo n.º : 10215.000088/2001-97
Acórdão n.º : CSRF/03-05.359

Como visto, o suposto amparo legal para a exigência estaria somente nas instruções normativas já referidas.

Porém, é vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor outras condições, por normas infra-legais, como é o caso das Instruções Normativas de que se cuida, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, acrescido pela MP nº 2.166-67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas "a" e "d" do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa, se ficar demonstrado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.



Processo n.º : 10215.000088/2001-97
Acórdão n.º : CSRF/03-05.359

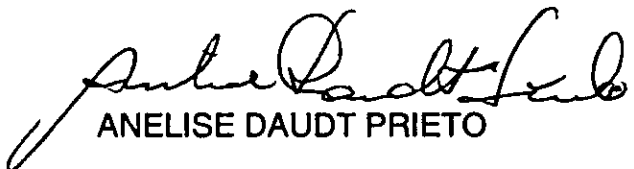
Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

Ressalte-se, ainda, que trata-se da exigência do ADA, um ato declaratório que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

Finalmente, observo que a autuação tem como fundamento a falta de protocolização tempestiva do requerimento de ADA junto ao IBAMA, para a área declarada como de preservação permanente. Ora, tal exigência, como já visto, não tem amparo legal e não merece prosperar.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO 